

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1750/2018

 PROCESSO Nº 00058.054375/2013-57
 INTERESSADO: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.054375/2013-57	656596164	000636/2013	Brasília - DF	01/04/2013	17/06/2013	11/02/2015	Tempestiva, apresentada em 19/02/2015	06/11/2015	Não consta nos autos	R\$ 4.000,00	29/08/2016

Enquadramento: Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 6º, § 2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de fevereiro de 2013 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº **000636/2013** pelo descumprimento do que preconiza o art. 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565 de 19/12/1986.

1.2. O Auto de Infração descreve:

A empresa BOA - BOLIVIANA DE AVIACIÓN deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de fevereiro de 2013 correspondentes aos serviços de transporte aéreo Internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF - A** fiscalização, em seu relato (000408/2013), informou:

- que as empresas que exploram serviço de transporte aéreo internacional regular de passageiros devem registrar na ANAC os dados das tarifas aéreas comercializadas ou comunicar à Agência caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência de acordo com as instruções expedidas pela Resolução nº 140 de 9 de março de 2010 e pela Portaria ANAC nº 1887/SRE;
- que se verificou os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de fevereiro de 2013, cujo prazo para remessa a ANAC se expirou em 29 de março de 2013, não foram remetidos pela BOA - BOLIVIANA DE AVIACIÓN;
- que o encaminhamento intempestivo do referido relatório caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986/CBA.

2.2. **Convalidação** - Em seguida, se deu a ocorrência de convalidação segundo o Parecer (1169094 - fl. 7), no dia **31 de outubro de 2014**, que alegou:

Em face do enquadramento incorreto utilizado no Auto de Infração nº 00636/2013 sugeriu-se sua recapitulação do Art. 6º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 PARA o Art. 3º da mesma Portaria ANAC nº 1.887/SRE, mantidos o Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e o Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19/12/1986, com posterior notificação da empresa reclamada, abrindo-se o prazo para manifestação, nos termos do Art. 7º, § 1º, inciso I, e § 2º da Instrução normativa nº 8 de 06 de junho de 2008.

2.3. **Defesa Prévia** - A empresa tomou ciência da autuação em **11/02/2015**, e teve **20** (vinte) dias, após esta data, para apresentar sua defesa prévia, conforme dispõe o art. 12 Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, sendo que esta foi apresentada, tempestivamente, no dia **19/02/2015**, onde alegava:

- que deixou de apresentar tais dados em razão de problemas internos de comunicação com a ANAC, problemas dos quais só teve conhecimento mais de um ano após a data prevista para apresentação dos dados estatísticos;
- que é função da ANAC notificar sobre a inexistência de tais informações estatísticas em seu sistema, evitando assim, a continuidade da falha apontada, prevenindo a lavratura dos autos de infração;
- que, após tomar conhecimento do alegado problema, requereu o registro das tarifas no sistema da ANAC;
- que, apesar de não ter agido momentaneamente de acordo com a legislação, deverá ser determinado o arquivamento do AI ou a redução da multa, porquanto se sanou o erro.

2.4. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (1286967)

2.5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Ante o exposto, recebo os autos para julgamento, pela competência delegada pela Portaria nº 1.750, de 06 de julho de 2015, bem como pela Portaria nº 2.314, de 30 de outubro de 2012, e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada,

DECIDIU-SE:

- que a empresa seja multada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações - já considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 -, pela prática do disposto no art. 7º da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, concomitantemente com o 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 por ter deixado de registrar na ANAC até o último dia do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de fevereiro de 2013, correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros.

2.6. **Recurso** - Não consta nos autos a ciência da autuada á respeito da decisão, porém a mesma interpôs o recurso no dia **29/08/2016**, dada a impossibilidade de aferição da tempestividade segundo a Certidão (1314312), cujas razões serão tratadas a seguir:

I - Alega que a Empresa cometeu a suposta infração, deixando de apresentar os dados estatísticos, por conta de problemas internos que a mesma teve em se comunicar com a Agência reguladora. Defende que a autuada teve conhecimento de tais problemas depois de um ano previsto para apresentação de tais dados, o que resultou na lavratura de 8 autos de infração em seu desfavor e ao tomar tal conhecimento, requereu o registro das tarifas no sistema na ANAC. Aponta que a função da ANAC vai além de fiscalizar as empresas aéreas, mas a mesma tem o dever de orientar e notificar as empresas quando houver alguma irregularidade, e assim não fez, não informando a inexistência de informações estatísticas em seu sistema e aplicando de mediato a lavratura do AI, sem ao menos dar orientações.

II - Pediu, por fim: o arquivamento do Auto de Infração.

2.7. Ato contínuo os autos foram distribuídos para análise (1314312).

2.8. É o relato. Passa-se à análise.

3. PRELIMINARES

3.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

3.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3.4. Julgo o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Inicialmente, cumpre trazer à tona o teor do art. 7º da Resolução nº 140, de 09/03/2010:

"Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado do ANAC."

4.2. Fica clara a exigência imposta às exploradoras de serviços aéreos de registrar na ANAC os dados das tarifas comercializadas. Nesse sentido, ainda que a empresa não tenha emitido bilhetes de passagem correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro, deve-se comunicar o fato à ANAC, nos termos do art. 6º, § 2º da Portaria ANAC nº 1887/SRE, de 25/10/2010, *in verbis*:

Art. 6º O registro deve ser realizado mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à ANAC, via correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br.

§ 1º O campo "Assunto" do e-mail deverá ser preenchido com a sigla "RTAIC", correspondente à expressão "Registro de Tarifas Aéreas Internacionais Comercializadas", seguida de um espaço, do designador ICAO de três letras da empresa, de um espaço, do ano e mês de referência do relatório no formato AAAAMM, de um espaço e da data de transmissão do arquivo no formato AAAAMMDD.

§ 2º Caso a empresa não tenha emitido, no mês anterior, bilhetes de passagem correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular doméstico de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro, deverá comunicar o fato à ANAC, por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br, no prazo estabelecido no art. 3º.

4.3. A Resolução Anac nº 140, de 2010, regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular. Em seu art. 7º, a Resolução Anac nº 140, de 2010, dispõe o seguinte *in verbis*:

Resolução Anac nº 140

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

4.4. A Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 estabelece os procedimentos para registro das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros. Conforme o art. 2º desta Portaria:

Portaria Anac nº 1887/SRE

Art. 2º São objeto de registro na ANAC os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil pelas empresas brasileiras e estrangeiras nas linhas internacionais regulares de passageiros, correspondentes aos bilhetes de passagem emitidos para as viagens que se iniciem no Brasil.

4.5. Em seu art. 3º, a Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, determina:

Portaria Anac nº 1.887/SRE

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

4.6. Observa-se ainda a violação do art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, cujo teor dita que:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - Infrações imputáveis a concessionária ou permissionária de serviços aéreos

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

4.7. Conforme os autos, o Autuado não cumpriu as normas que dispõem sobre os serviços aéreos ao não informar tempestivamente as tarifas praticadas no serviço de transporte aéreo regular internacional de passageiros. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

4.8. No entanto, é necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

5. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 03/06/2013, que é a data da infração ora analisada.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência, anexada ao SEI (SEI 1865804), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa nº 641.873/14-2, 641.874/14-0 e 643.334/14-0, todos com data de vencimento no referido período. É possível, assim, afastar essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

5.7. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, a penalidade a ser aplicada deveria ser de R\$7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008, e não R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado em primeira instância.

5.8. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

5.9. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- Monocraticamente, **NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em decorrência da retirada do atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.
- O processo terá seguimento independente da manifestação do interessado, findo o prazo consignado acima.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00058.054375/2013-57	656596164	000636/2013	Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de fevereiro de 2013 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela	Notificar sobre a possibilidade de agravamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para

- 6.1. À Secretaria.
6.2. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/09/2018, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2105066** e o código CRC **DBC6F8D**.